

Foi aprovado em 1ª
discussão na Reunião
de dia 13/05/2024



Foi aprovado em 2ª
discussão na Sessão
Extraordinária de
dia 19/08/2024



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

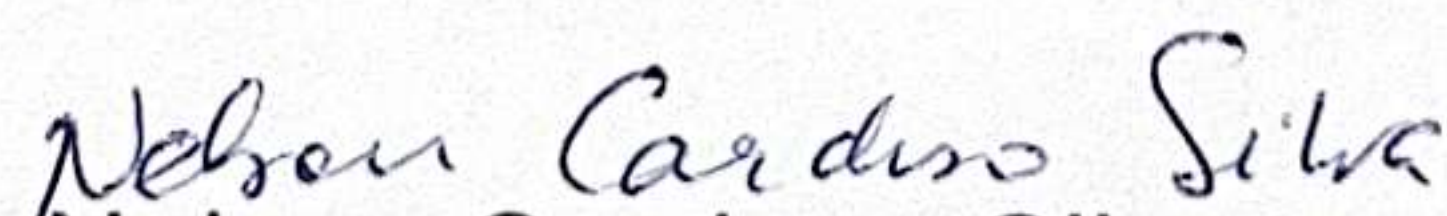
PROCESSO Nº 06/2024

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018

INTERESSADO: Poder Legislativo

AUTUAÇÃO

AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL ANO DE 2024,
NESTA CIDADE DE SOURE, SEDE DO MUNICIPIO
HOMÔNIMO, DO ESTADO DO PARÁ, NA SECRETARIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, AUTUEI AS
PEÇAS CONSTITUTIVAS DO PRESENTE PROCESSO
DO QUE PARA CONSTAR LAVREI ESTE TERMO QUE
SUBSCREVO.


Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo, autuei, registrei e encaminhei ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Secretaria da Câmara Municipal de Soure, em 11 de abril de 2024.

Nelson Cardoso Silva
Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

Nesta data foi repassado o Presente projeto para o relator Emitir Parecer

Recebi em:



MPCM PA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 082001.2018.1.000 (082001.2018.2.000)

Procedência: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Tratam os autos da prestação de contas anuais do **Chefe do Poder Executivo do Município de Soure**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **Carlos Augusto de Lima Gouvêa**.

As contas de Gestão e de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 540 e ss., do RITCMPA.

Contas de Governo

A 5ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 337/2020, constatou a existência de uma única falha no exame da documentação enviada, o que motivou a citação eletrônica do ordenador responsável, sendo certificada sua ciência e apresentada a respectiva defesa.

No Relatório Técnico Final nº 157/2023, a 5ª Controladoria, após análise da defesa, apontou o saneamento da falha inicialmente apontada.

Dos autos se observa que a despesa realizada (R\$51.033.066,10) ficou abaixo da autorizada (R\$57.000.000,00), sendo efetivamente pago no exercício o valor de R\$49.451.304,69 e inscrito em restos a pagar o montante de R\$1.581.761,41, com disponibilidade de caixa (R\$4.694.113,32).

Quanto aos recursos, verifica-se que o município aplicou 30,26% dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o que determina o art. 212, da CF.

Ainda na educação, foram observados o art. 60, da ADCT e o art. 22, da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), haja vista a aplicação de 72,61% dos recursos do fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Na saúde, do total dos impostos arrecadados e transferidos, 22,15% foram aplicados em ações e serviços de saúde, o que demonstra a observância das regras contidas no art. 7º, da LC nº 141/2012, bem como, art. 77, do ADCT.

Das despesas com pessoal, tanto o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, relativo aos gastos do Executivo, quanto o limite de 60% previsto no art. 19, inciso III, da mesma LC nº 101/2000, relativo ao gasto total com pessoal do Município, foram cumpridos, haja vista a aplicação respectiva de 53,64% e 56,63% da RCL.

Por fim, o repasse ao Legislativo totalizou 7% da receita do exercício anterior, cumprindo o limite definido no art. 29-A, da CF.

Contas de Gestão



A 5ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 336/2020, constatou uma única falha no exame documentação enviada, o que motivou a citação eletrônica do ordenador responsável, sendo certificada sua ciência e apresentada a respectiva defesa.

No Relatório Técnico Final nº 156/2023, após análise da defesa, a 5ª Controladoria concluiu pelo saneamento da única falha apontada.

Dos autos se observa que a despesa realizada (R\$12.923.800,83) ficou abaixo da autorizada (R\$14.734.000,00), sendo efetivamente pago no exercício o valor de R\$12.536.006,31, com inscrição em restos a pagar do montante de R\$387.794,52, constatada a disponibilidade de caixa (R\$1.966.594,43).

Os subsídios foram pagos de acordo com o último ato de fixação encaminhado, Lei nº 3.269/2012, devidamente cadastrada pela Portaria nº 11.670.

Foram identificados gastos com contratação temporária no montante de R\$1.264.707,94 (31.90.04), representando cerca de 38% das despesas com vencimentos e vantagens fixas que totalizaram R\$3.299.255,17 (31.90.11), o que por si só revela o desvirtuamento do instituto, cuja essência constitucional reside na *"necessidade temporária de excepcional interesse público"* (Art. 37, IX, CF).

Não há informação nos autos sobre o envio dos referidos instrumentos contratuais para fins de análise e registro nos termos do art. 71, III, da CF, o que poderá motivar eventual reabertura de instrução, caso identificadas falhas nos procedimentos de contratação que iniquem a regularidade das despesas decorrentes.

Foi inicialmente apontada a incorreta apropriação de encargos previdenciários ao RGPS (R\$296.070,23) e ao RPPS (R\$79.541,06), entretanto, com a apresentação da defesa foi constatada a negociação dos débitos junto a ambos os órgãos previdenciários, o que não afasta o descumprimento do art. 50, II, da LRF.

Ressalta-se, por fim, que o processo foi identificado como estoque processual e recebeu análise baseado no modelo aprovado pelo TCM/PA e MPCM/PA, nos termos da Ordem Técnica de Serviço constante da Resolução nº 006/2020/TCM-PA.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas sugere a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalva das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Soure**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de responsabilidade de **Carlos Augusto de Lima Gouvêa**, sem prejuízo da aplicação de multa pelos elevados gastos com contratação temporária e descumprimento do art. 50, II, da LRF.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 13 de julho de 2023

MARIA REGINA FRANCO CUNHA

PROCURADORA



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 16.620

Processo nº: 082001.2018.1.000
Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Município: Soure
Órgão: Prefeitura Municipal
Exercício: 2018
Responsável: Carlos Augusto de Lima Gouvêa
Advogado: (não há advogado habilitado)
Contador: Carlos José do Amaral Ramos
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Membro / MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM APROVADAS AS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 082001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto de Lima Gouvêa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de agosto de 2023.

ANTONIO JOSE
COSTA DE FREITAS
GUIMARAES:0372087
0278

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS
GUIMARAES:03720870278
Dados: 2023.08.23 08:18:18 -03'00'

Conselheiro: Antonio José Guimarães
Presidente

LUIS DANIEL
LAVAREDA REIS
JUNIOR:198089842
15

Assinado de forma digital
por LUIS DANIEL LAVAREDA
REIS JUNIOR:19808984215
Dados: 2023.08.22 11:46:35
-03'00'

Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros: José Carlos Araújo, Mara Lúcia e Lúcio Vale.
Ministério Público de Contas: Procuradora Regina Cunha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura – CNPJ: 63.845.465/0001-63
5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: 082001.2018.1.000 (082001.2018.2.000)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soure.

Exercício: Ano 2018

Remessa: Tribunal de Contas dos Municípios

COMPOSIÇÃO: Alcindo de Lima Abdon Júnior – Presidente, Jorge Peixoto Ramos – relator, Ademar Cardoso Macêdo - Membro

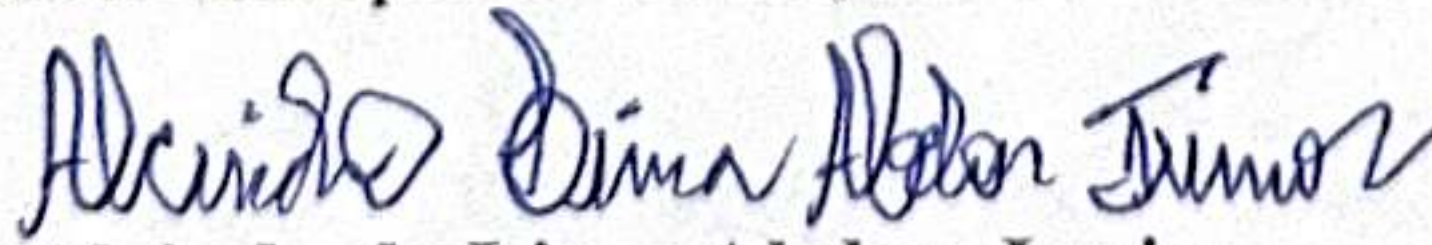
RELATORIO

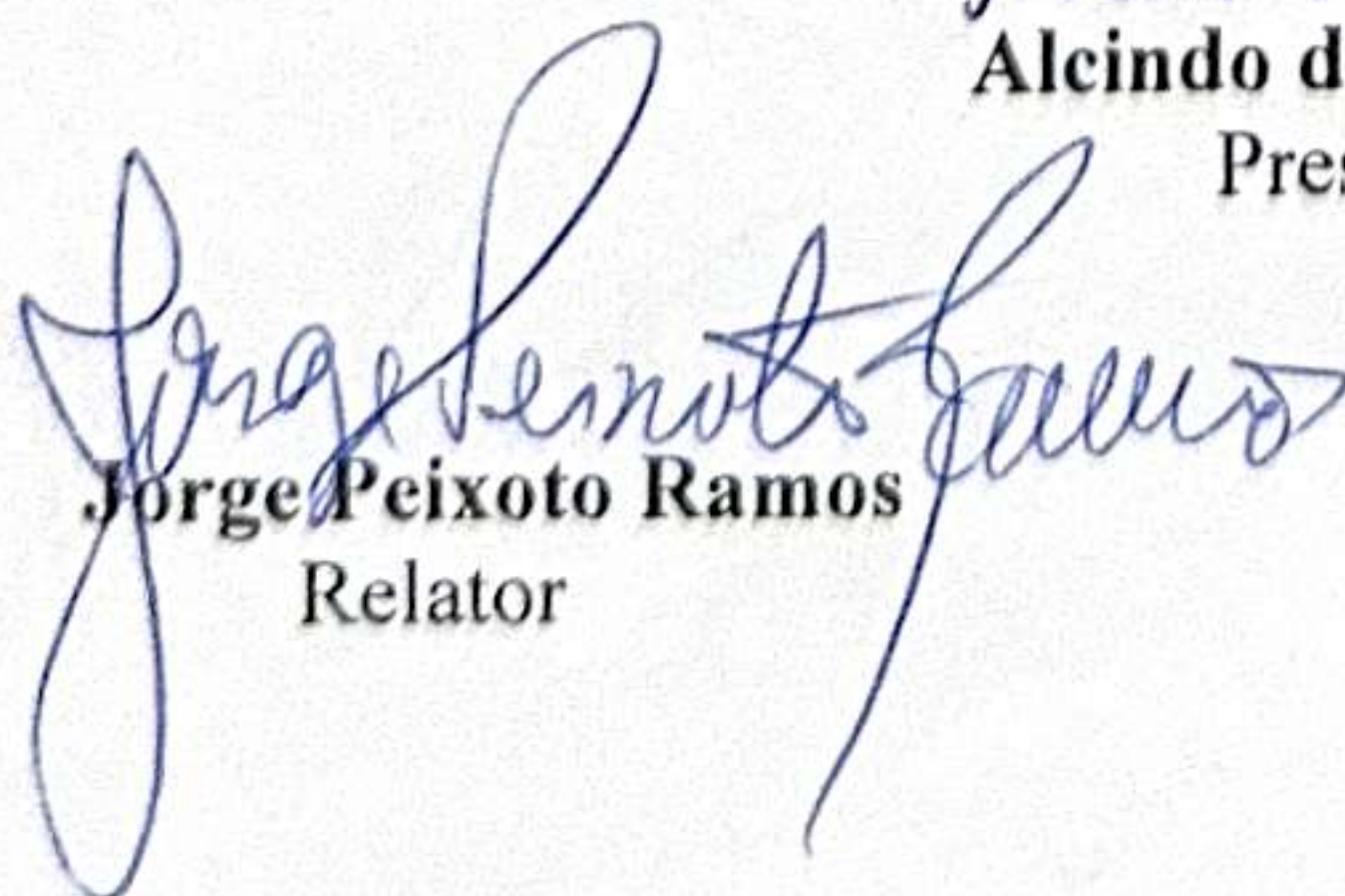
A Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Soure, recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios a Prestação de Contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa – Prefeito Municipal de Soure o Exercício de Financeiro de 2018, a Presidência da Câmara repassou pra Comissão Competente que ao receber reuniu a Comissão para análise que após minucioso estudo chegamos a conclusão que ao tramitar junto ao Tribunal de Contas não foi detectado nenhum indicio de irregularidades pelos setores que tramitou sendo considerado correta a aplicação dos recursos do exercício de 2018, onde a equipe técnica recomendou a Câmara Municipal de Soure, aprovar as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa e seus respectivo Pareceres.

DESTA FORMA

Desta forma com Base nos termos do Art. 51 da Lei Complementar 25/94 não encontrando na que viesse contrariar o respectivo recomendação do TCM-PA, essa Comissão acompanhe a recomendação e sugere ao Soberano Plenário e aprove as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa - Prefeito Municipal de Soure exercício 2018.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Soure, em 17 de abril de 2024.


Alcindo de Lima Abdon Junior
Presidente


Jorge Peixoto Ramos
Relator


Ademar Cardoso Macedo
Membro